



**Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
“Cordeiro – Cidade Exposição”
Poder Legislativo**

LEI Nº 2482/2020

**DISPÕE SOBRE: DOAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS
PRIVADOS PARA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
DIRETA E INDIRETA.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO. ESTADO
DO RIO DE JANEIRO, por seus representantes legais, aprovou a seguinte**

LEI:

Art. 1º - As Secretarias Municipais ficam autorizadas a receber bens e serviços em doação, sem encargo ou ônus para a Administração ou vantagem de qualquer natureza para o doador, obedecidos aos parâmetros legais e os Princípios da probidade administrativa, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, sempre objetivando o melhor resultado possível para a Administração Pública, para a proteção do meio ambiente e para a comunidade.

§1º - As modalidades de doação disciplinadas nesta lei contemplam:

- a) Doação de bens imóveis,
- b) Doação de bens moveis;
- c) Doação de serviços.

§ 2º - Os bens moveis ou os serviços relacionados com estudos, consultorias e tecnologias que intentem prover soluções e inovações ao governo e à sociedade, ainda que não disponíveis no mercado ou em fase de testes, e que promovam a melhoria da gestão pública poderão ser objeto da doação de que trata esta Lei.

Art. 2º- Todos aqueles que pretenderem realizar doação de bens moveis e serviços para a Administração, poderão fazê-lo diretamente nas Secretarias Municipais através de Procedimento de Manifestação de interesse, cabendo à secretaria interessa análise da proposta, nos termos desta lei.

§1º - O doador poderá indicar a destinação específica do bem doado, desde que atendido o interesse público.

§2º - A Secretaria Municipal poderá autorizar, a título de agradecimento, a inserção do nome do doador no objeto doado ou em material, sem cunho publicitário, promocional ou mercadológico, de divulgação do evento ou projeto, obedecidas as restrições legais aplicáveis ao caso concreto, em especial no que diz respeito ao uso de bens públicos, aos Princípios de direito administrativo e à proteção da paisagem urbana.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
“Cordeiro – Cidade Exposição”
Poder Legislativo

Art. 3º - As doações de bens móveis e de serviços têm por finalidade o interesse público e buscarão, sempre que possível, a ampliação da relação com startups e o exercício do empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, observados os princípios que regem a administração pública.

Art. 4º - É vedado o recebimento de doações de serviços que possam comprometer ou colocar em risco a gestão e o resultado das atividades finalísticas dos órgãos e das entidades da administração pública Municipal direta, autárquica e fundacional.

Art. 5º - As normas estabelecidas nesta Lei para doações de bens moveis e de serviços não se aplicam às doações realizadas pelos órgãos ou pelas entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

CAPITULO II
DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE

Art. 6º- As doações de bens moveis e de serviços de que trata esta Lei serão realizadas por meio de procedimento de manifestação de interesse.

Art. 7º- Para a manifestação de interesse de que trata o art. 6º, as pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, promitentes doadoras, apresentarão as seguinte informações:

- I-** a identificação do doador;
- II-** a indicação do donatário, quando for o caso;
- III-** a descrição, as condições, as especificações e os quantitativos dos bens moveis ou dos serviços e outras características necessárias à definição do objeto de doação;
- IV-** o valor do mercado atualizado dos bens moveis ou dos serviços ofertado;
- V-** declaração do doador da propriedade do bem móvel a ser doado;
- VI-** declaração do doador de que inexistem demandas administrativas ou judiciais com relação aos bens moveis a serem doados;
- VII-** localização dos bens moveis ou do local de prestação dos serviços, caso aplicável;
- VIII-** fotos dos bens móveis, caso aplicável;
- IX-** Certidão negativa de ônus reais, ou qualquer outro gravame e débitos tributários;

Art. 8º - Após análise dos requisitos elencados no artigo anterior por parte da Secretaria Municipal responsável pela futura gestão do bem, esta encaminhará a Procuradoria Geral do Município o procedimento de manifestação de interesse inaugurado pelo promitente doador para que ocorra a celebração de termo específico entre as partes envolvidas.

Art. 9º - Celebrada a doação, seu instrumento será publicado no diário oficial do Município.



**Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
“Cordeiro – Cidade Exposição”
Poder Legislativo**

**CAPÍTULO III
DAS VEDAÇÕES**

Art. 10 – Fica vedado o recebimento de doações nas seguintes hipóteses:

- I-** quando o doador for pessoa física condenada por ato de improbidade administrativa ou pro crime contra a administração pública;
- II-** quando o doador for pessoa jurídica:
 - a)** declarada inidônea;
 - b)** suspensa ou impedida de contratar com a administração pública; ou
 - c)** que tenha:
 - 1** – sócio majoritário condenado por ato de improbidade administrativa;
 - 2** – condenação pelo cometimento de ato de improbidade administrativa; ou
 - 3** – condenação definitiva pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, nos termos do disposto na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;
- III-** quando a doação caracterizar conflito de interesses;
- IV-** quando o recebimento gerar obrigação futura de contratação para fornecimento de bens, insumos e peças de marca exclusiva ou de serviços por inexigibilidade de licitação;
- V-** quando o recebimento da doação do bem móvel ou do serviço puder gerar despesas adicionais, presentes ou futuras, certas ou potenciais, tais como de responsabilidade subsidiária, recuperação de bens e outras, que venham a tornar antieconômica a doação; ou
- VI-** quando o doador estiver em débito com o Município;

**CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 11 – Os bens de que tratam esta Lei ficam sujeitos a registro e a contabilização em dotação orçamentária própria, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 12 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Juscelino Kubitschek, 04 de novembro de 2020.

**Elielson Elias Mendes
Presidente**